

Processo: 026.575/2020-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão - MA

Responsável: Sebastião Fernandes Barros

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Sebastião Fernandes Barros (CPF: 361.455.643-34), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

2. A SecexTCE apresentou análise e proposta de mérito às peças 59 a 61, em suma, para considerar revel Sebastião Fernandes Barros, condenando-o ao pagamento do débito identificado nos autos e aplicando-lhe multa.

3. Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, levanta questão preliminar em seu Parecer à peça 62, a seguir transcrito, verbis:

“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, em essência, de acordo com a proposta da Secex-TCE à peça 59. Discordamos apenas da análise relativa à ocorrência de prescrição.

Conforme entendimento defendido pela Procuradora-Geral do MP/TCU no julgamento do TC 032.048/2016-5, os prazos prescricionais da pretensão punitiva a serem observados pelo TCU, com o advento das recentes decisões do STF relacionadas ao instituto (1.ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019), devem ser os definidos pela Lei 9.873/1999, tese que anuímos em outros processos. A referida Lei estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, dispondo ainda sobre o termo inicial e as causas de interrupção da respectiva contagem.

No caso concreto, para se avaliar a questão da prescrição sob a ótica da Lei 9873/1999, é necessário realizar o saneamento dos autos, por meio de diligência a fim de trazer documentos da fase interna que não foram juntados. Registre-se que tal providência será útil não somente ao exame a ser realizado no âmbito desta Corte, mas também em sede de futura ação judicial de execução ou mesmo de possível ação visando à anulação do acórdão sob o fundamento da prescrição dos fatos, ocasião em que, de posse de todos os documentos, a União, com base nos elementos a serem fornecidos pela Consultoria Jurídica do TCU, poderá oferecer a competente defesa da atuação da Corte de Contas.

Caso superada a preliminar que ora sustentamos, anuímos à proposta formulada pela Secex-TCE.” (grifei).

4. Sendo assim, acolho a preliminar suscitada pelo MP/TCU e restituo os autos à SecexTCE para que proceda ao seu saneamento dos autos, realizando a diligência sugerida pelo Douto *Parquet*.
5. À SecexTCE para as providências a seu turno.

Brasília, 26 de agosto de 2022

(Assinado eletronicamente)

Antonio Anastasia
Relator